

LEGISLAÇÃO BOMBEIRO MILITAR

AULA 02

Legislação Federal Aplicável aos Bombeiros Militares

INSTRUTORA

1º TEN QOBMEC FRANCISCA FRAGOSO DOS SANTOS

CHOA BM 2022/2023

1. LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICÁVEL AOS BOMBEIROS MILITARES

São aplicáveis aos militares dos estados o Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, que “reorganiza as Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”, bem como o Decreto no 88.777, de 30 de setembro de 1983 que “Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200).”

2. REGRAS GERAIS

Sob o enfoque da teoria da recepção, ambas as normas federais acima citadas devem ser concebidas como recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, o Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, foi recepcionado com força de lei ordinária, entretanto, a recepção se dá no que concerne às matérias expressamente transcritas no inciso XXI, do art. 22, da nossa Carta Magna. Ou seja, se a Constituição dispõe que compete a União, privativamente, legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”, não nos parece difícil visualizar que as previsões afetas à instrução, ensino, justiça e disciplina, que estavam previstas no art. 8º, inc. XVII, v, da Constituição de 1969, irradiando-se posteriormente para o Decreto-lei 667 e seu regulamento, não são mais aplicáveis atualmente, em face da manutenção do pacto federativo.

Assim, a União somente está autorizada a disciplinar, para as instituições militares dos Estados e do Distrito Federal, as matérias enumeradas no rol do inciso XXI, do art. 22, da CF/88, sob pena de haver inconstitucionalidade material.

Em se tratando do Decreto no 88.777, de 30 de setembro de 1983, este regulamenta o Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969.

Como previsto na CF/88, os decretos supracitados determinam que “as Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército.” Todavia, vale lembrar que a aplicação dos termos “forças auxiliares” e “reserva”, terão lugar quando a instituição militar estadual ou do Distrito Federal estiver devidamente mobilizada, total ou parcialmente. Tal situação, somente ocorrerá

nos casos de comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fato que comprove a ineficácia de medida tomada durante estado de defesa ou, ainda, declaração de estado de guerra ou resposta à agressão armada estrangeira.

Os militares dos Estados poderão ser convocados, total ou parcialmente, nas hipóteses de guerra externa, para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, e nos casos de calamidade pública declarada pelo Governo Federal e no estado de emergência, de acordo com diretrizes especiais baixadas pelo Presidente da República. Também poderão ser convocados a critério dos Exércitos e Comandos Militares de Área, participarão de exercícios, manobras e outras atividades de instrução necessárias às ações específicas de Defesa Interna ou de Defesa Territorial, com efetivos que não prejudiquem sua ação policial prioritária, inclusive os Comandantes-Gerais poderão participar dos planejamentos das Forças Terrestres, que visem a Defesa Interna e à Defesa Territorial.

Por ser forças auxiliares e de reserva do Exército, o controle e a coordenação das Polícias Militares, serão realizados através dos seguintes órgãos:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Neste sentido, anualmente o Estado-Maior do Exército por meio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares realiza estudos, coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei. O IGPM realiza anualmente vistorias às instituições militares estaduais.

De mais a mais as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são órgãos que exercerão atividades de segurança pública dos Estados para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, ficam sujeitas à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, com subordinação administrativa ao Governador.

Ao Estado é conferido o dever constitucional de prestar segurança a toda sociedade, indistintamente e continuamente, como forma de garantir a todos o livre exercício dos direitos e garantias fundamentais (GERÔNIMO, 2011, p.114).

Destaca-se que para o desempenho das atividades constitucionais específicas das polícias militares e corpos de bombeiros militares – previstas no art. 144, § 5º da CF/88, as corporações militares estaduais e distritais não agem na condição de auxiliar e reserva do exército. Pois suas atuações são instrumentos da preservação da ordem pública, bem como das atividades concernentes à defesa civil.

Os Comandantes-Gerais das Polícias Militares são os responsáveis, em nível de Administração Direta, perante os Governadores das respectivas Unidades Federativas, pela administração e emprego da Corporação.

- a) Com relação ao emprego, a responsabilidade funcional dos Comandantes-Gerais verificar-se-á quanto à operacionalidade, ao adestramento e aprestamento das respectivas Corporações Policiais-Militares.
- b) A vinculação das Polícias Militares ao órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas confere, perante a Chefia desse órgão, responsabilidade aos Comandantes-Gerais das Polícias Militares quanto à orientação e ao planejamento operacionais da manutenção da ordem pública, emanados daquela Chefia.
- c) Nas missões de manutenção da ordem pública, decorrentes da orientação e do planejamento do Órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas, são autoridades competentes, para efeito do planejamento e execução do emprego das Polícias Militares, os respectivos Comandantes-Gerais e, por delegação destes, os Comandantes de Unidades e suas frações, quando for o caso.

2.1 CONCEITOS

O artigo 2º do R-200 traz os conceitos abaixo transcritos, utilizados nas atividades militares.

- **À disposição** - É a situação em que se encontra o policial-militar a serviço de órgão ou autoridade a que não esteja diretamente subordinado.
- **Adestramento** - Atividade destinada a exercitar o policial-militar, individualmente e em equipe, desenvolvendo-lhe a habilidade para o desempenho das tarefas para as quais já recebeu a adequada instrução.

- **Agregação** - Situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número.
- **Aprestamento** - Conjunto de medidas, incluindo instrução, adestramento e preparo logístico, para tornar uma organização policial-militar pronta para emprego imediato.
- **Assessoramento** - Ato ou efeito de estudar os assuntos pertinentes, propor soluções a cada um deles, elaborar diretrizes, normas e outros documentos.
- **Comando Operacional** - Grau de autoridade que compreende atribuições para compor forças subordinadas, designar missões e objetivos e exercer a direção necessária para a condução das operações militares.
- **Controle** - Ato ou efeito de acompanhar a execução das atividades das Polícias Militares, por forma a não permitir desvios dos propósitos que lhe forem estabelecidos pela União, na legislação pertinente.
- **Controle Operacional** - Grau de autoridade atribuído à Chefia do órgão responsável pela Segurança Pública para acompanhar a execução das ações de manutenção da ordem pública pelas Polícias Militares, por forma a não permitir desvios do planejamento e da orientação pré-estabelecidos, possibilitando o máximo de integração dos serviços policiais das Unidades Federativas.
- **Coordenação** - Ato ou efeito de harmonizar as atividades e conjugar os esforços das Polícias Militares para a consecução de suas finalidades comuns estabelecidas pela legislação, bem como de conciliar as atividades das mesmas com as do Exército, com vistas ao desempenho de suas missões.
- **Dotação** - Quantidade de determinado material, cuja posse pelas Polícias Militares é autorizada pelo Ministério do Exército, visando ao perfeito cumprimento de suas missões.
- **Escala Hierárquica** - Fixação ordenada dos postos e graduações existentes nas Polícias Militares (PM).

- **Fiscalização** - Ato ou efeito de observar, examinar e inspecionar as Polícias Militares, com vistas ao perfeito cumprimento das disposições legais estabelecidas pela União.
- **Graduação** - Grau hierárquico da praça.
- **Grave Perturbação ou Subversão da Ordem** - Corresponde a todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública, que por sua, natureza, origem, amplitude, potencial e vulto:
 - a) superem a capacidade de condução das medidas preventivas e repressivas tomadas pelos Governos Estaduais;
 - b) sejam de natureza tal que, a critério do Governo Federal, possam vir a comprometer a integridade nacional, o livre funcionamento de poderes constituídos, a lei, a ordem e a prática das instituições;
 - c) impliquem na realização de operações militares.
- **Hierarquia Militar** - Ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e Forças Auxiliares.
- **Inspeção** - Ato da autoridade competente, com objetivo de verificar, para fins de controle e coordenação, as atividades e os meios das Polícias Militares.
- **Legislação Específica** - Legislação promulgada pela União, relativa às Polícias Militares.
- **Legislação Peculiar ou Própria** - Legislação da Unidade da Federação, pertinente à Polícia Militar.
- **Manutenção da Ordem Pública** - É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública.
- **Material Bélico de Polícia Militar** - Todo o material necessário às Polícias Militares para o desempenho de suas atribuições específicas nas ações de Defesa Interna e de Defesa Territorial. Compreendem-se como tal:
 - a) armamento;
 - b) munição;
 - c) material de Motomecanização;
 - d) material de Comunicações;

- e) material de Guerra Química;
- f) material de Engenharia de Campanha.

- **Ordem Pública** - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.
- **Operacionalidade** - Capacidade de uma organização policial-militar para cumprir as missões a que se destina.
- **Orientação** - Ato de estabelecer para as Polícias Militares diretrizes, normas, manuais e outros documentos, com vistas à sua destinação legal.
- **Orientação Operacional** - Conjunto de diretrizes baixadas pela Chefia do órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas, visando a assegurar a coordenação do planejamento da manutenção da ordem pública a cargo dos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública.
- **Perturbação da Ordem** - Abrange todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública que, por sua natureza, origem, amplitude e potencial possam vir a comprometer, na esfera estadual, o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a população e propriedades públicas e privadas. As medidas preventivas e repressivas neste caso, estão incluídas nas medidas de Defesa Interna e são conduzidas pelos Governos Estaduais, contando ou não com o apoio do Governo Federal.
- **Planejamento** - Conjunto de atividades, metodicamente desenvolvidas, para esquematizar a solução de um problema, comportando a seleção da melhor alternativa e o ordenamento contentemente avaliado e reajustado, do emprego dos meios disponíveis para atingir os objetivos estabelecidos.
- **Posto** - Grau hierárquico do oficial.
- **Praças Especiais** - Denominação atribuída aos policiais-militares não enquadrados na escala hierárquica como oficiais ou praças.
- **Precedência** - Primazia para efeito de continência e sinais de respeito.
- **Subordinação** - Ato ou efeito de uma corporação policial-militar ficar, na totalidade ou em parte, diretamente sob o comando operacional dos

Comandantes dos Exércitos ou Comandantes Militares de Área com jurisdição na área dos Estados, Territórios e Distrito Federal e com responsabilidade de Defesa Interna ou de Defesa Territorial.

- **Uniforme e Farda** - Tem a mesma significação.
- **Vinculação** - Ato ou efeito de uma Corporação Policial-Militar por intermédio do comandante Geral atender orientação e ao planejamento global de manutenção da ordem pública, emanados da Chefia do órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades da Federação, com vistas a obtenção de soluções integradas.
- **Visita** - Ato por meio do qual a autoridade competente estabelece contatos pessoais com os Comandos de Polícias Militares, visando a obter, por troca de ideias e informações, uniformidade de conceitos e de ações que facilitem o perfeito cumprimento, pelas Polícias Militares, da legislação e das normas baixadas pela União.

3. DA FUNÇÃO MILITAR

No que tange ao exercício de função policial-militar a legislação traz o que é definido como função de natureza militar, esta definição é utilizada para fins de promoção, bem como para a contagem de tempo como requisito para transferência para a inatividade. Assim, é definido como atividade de função militar as atividades especificadas nos Quadros de Organização da Corporação a que pertencem, bem como as atividades exercidas por militar:

- colocado à disposição de outra corporação Policial-Militar;
- instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país e no exterior;
- instrutor ou aluno da Escola Nacional de Informações e da Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal;
- colocado à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:
 - a) da Presidência e da Vice-Presidência da República;
 - b) da Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas,

- Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos e Conselho Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça;
- c) Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional;
- d) Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça;
- e) Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público;
- f) os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para
- no Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal
 - no Gabinete do Vice-Governador;
 - na Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente;
 - em órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal;
 - na Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalentes;
 - nas instituições de ensino públicas do sistema estadual, distrital ou municipal de educação básica com gestão em colaboração com a Polícia Militar ou com o Corpo de Bombeiros Militar;
 - nas unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
 - nos órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal;
 - no Ministério Público dos Estados.

Destaca-se que as agregações não previstas no rol acima serão considerados atividades de natureza civil, conforme dispõe o texto abaixo:

Art . 24 - Os policiais-militares, no exercício de função ou cargo não catalogados nos Art 20 e 21 deste Regulamento, são considerados no exercício de função de natureza civil.

Parágrafo único - Enquanto permanecer no exercício de função ou cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, o policial-militar ficará agregado ao respectivo quadro e

somente poderá ser promovido por antigüidade, constando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade e esta se dará, ex-officio, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei.

Art . 25 - As Polícias Militares manterão atualizada uma relação nominal de todos os policiais-militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.

Parágrafo único - A relação nominal será semestralmente publicada em Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido, nos termos deste Regulamento.

As agregações decorrentes de cargo ou função de natureza civil temporário somente poderá ser computado como tempo de serviço para promoção por antigüidade e transferência para a inatividade e este período não poderá ser computado como tempo de serviço arregimentado, além do mais os policiais-militares da ativa, enquanto nomeados ou designados para exercerem cargo ou função de natureza militar em outro órgão não poderão passar à disposição de outro órgão.

4. DA JUSTIÇA MILITAR

As polícias militares e os corpos de bombeiros militares como já citado, possuem definição constitucional de militares estaduais, com a previsão constitucional contida no art. 42 da CF/88: “Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

A Constituição Federal de 1988, norteia a existência da Justiça Militar pelos parâmetros constitucionais de seu art. 92, inciso VI temos a criação dos Tribunais e Juízes Militares como parte do sistema judiciário vigente no país, além da existência dos demais órgãos do Poder Judiciário conforme:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
I - o Supremo Tribunal Federal;
I-A o Conselho Nacional de Justiça;
II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;
III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
VI - os Tribunais e Juízes Militares;
VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. (BRASIL, 1988)

É importante destacar que a Constituição Federal de 1988 define a Justiça Militar, conhecida como justiça castrense, com a representação pelos tribunais e juízes militares, como órgãos do Poder Judiciário, por intermédio dos arts. 122 a 124, conforme:

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. (BRASIL, 1988)

Consequentemente, **o texto constitucional federal** dispõe no art. 125 , sobre a estrutura organizacional da Justiça Militar Estadual, determinando que a competência para criação será definida pelas constituições dos estados. Assim, a Justiça Militar Estadual é exercida no âmbito do Estado do Acre em Auditoria e Conselhos de Justiça Militar e à ela compete processar e julgar os militares nos crimes previstos na legislação penal militar, determinação dada pelos arts 91 e 102 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 91. O Poder Judiciário é exercido, pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Justiça;

II - Juízos de Direito;

III - Tribunais do Júri;

IV - outros juízos instituídos por Lei;

V - Auditoria e Conselhos de Justiça Militar.

Art. 102. À Justiça Militar, composta de Auditoria e dos Conselhos de Justiça, compete processar e julgar os policiais militares e os bombeiros militares nos crimes militares previstos na legislação federal. (ACRE, 1989)

Como bem nos assegura o texto constitucional à criação da Justiça Militar Estadual tem como objetivo apurar os crimes cometidos pelos militares estaduais, trata-se da Justiça Castrense, com a finalidade de aplicar as leis aos casos concretos em matéria criminal cometido por policiais militares e bombeiros militares.

Leciona Roth (2017) "é certo dizer que: A Justiça Militar existe para conhecer dos crimes militares e não os crimes dos militares", Portanto, a Justiça Militar Estadual é órgão pertencente ao Poder Judiciário com a função de processar e julgar os militares estaduais, policiais militares e bombeiros militares, pelos crimes militares, definidos em lei própria, conforme determinam: o Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar, Direito Administrativo e Disciplinar Militar, além das normas e diplomas legais específicos das prerrogativas funcionais próprias a condição de militares (LAZZARINI, 1993, p.54)

A Justiça Militar dos Estados, se diferencia da Justiça Militar da União, pois não julga civis em nenhuma hipótese, mas apenas os militares dos Estados, que são os integrantes das Polícias Militares, conforme a competência estabelecida no § 4º do art. 125 da Constituição Federal de 1988. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

A Justiça Militar Estadual é aquela que possui o poder jurídico para tutelar o julgamento relativo às polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, a ela compreende o julgamento dos crimes militares, possibilitando uma prestação jurisdicional autônoma e célere, com a finalidade de manter a hierarquia e a disciplina das instituições militares com o devido controle, conforme instituído pela Constituição Federal de 1988 e todos os demais diplomas legais vigentes no país (OLIVEIRA, 2014, p.69-71). Ademais, determina o Decreto no 88.777/1983, em seu artigo 23 "Os Policiais Militares nomeados juízes dos diferentes Órgãos da Justiça Militar Estadual serão regidos por legislação especial." e a Justiça Militar Estadual de primeira instância é constituída pelos Conselhos de Justiça previstos

no Código de Justiça Militar. A de segunda instância será um Tribunal Especial, ou o Tribunal de Justiça.

Vale lembrar que a hierarquia e disciplina são os fundamentos que orientam praticamente toda a legislação militar, que por sua vez regula a atividade policial militar, conforme previsão da atual Constituição Federal “Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (BRASIL, 1988).

Ainda tratando da justiça e Disciplina, o do Decreto-Lei nº 667/1969, foi alterado em 2019 pela Lei Federal n. 13.967, que determinou que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares seriam por Código de Ética e Disciplina que deveriam definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana; (Incluído pela Lei nº 13.967, de 2019)
- II - legalidade; (Incluído pela Lei nº 13.967, de 2019)
- III - presunção de inocência; (Incluído pela Lei nº 13.967, de 2019)
- IV - devido processo legal; (Incluído pela Lei nº 13.967, de 2019)
- V - contraditório e ampla defesa; (Incluído pela Lei nº 13.967, de 2019)
- VI - razoabilidade e proporcionalidade; (Incluído pela Lei nº 13.967, de 2019)
- VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade. (Incluído pela Lei nº 13.967, de 2019) (BRASIL, 2019)

Apesar da alteração trazida pela Lei Federal nº 13.967, de 2019, a mesma foi julgada inconstitucional. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou a norma federal que extinguiu a pena de prisão disciplinar no âmbito das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. O Tribunal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6595 para derrubar a regra, prevista na Lei 13.967/2019. A ação foi proposta pelo governador do Rio de Janeiro, Cláudio Castro. Assim, determinou o STF que a referida norma é inconstitucional pois apresenta vício de formalidade, pois a norma teve origem por iniciativa parlamentar. Em voto seguido por unanimidade, o relator, ministro

Ricardo Lewandowski, explicou que compete ao chefe do Poder Executivo federal a iniciativa de projeto de lei sobre o regime jurídico dos integrantes das Forças Armadas, e não ao Poder Legislativo. Por sua vez, quando se trata do regime jurídico de militares estaduais e distritais, a jurisprudência do STF é pacífica ao concluir pela reserva da iniciativa do chefe do Executivo local, por força do princípio da simetria.

Segundo Lewandowski, embora a Constituição Federal preveja a competência da União para estabelecer normas gerais sobre a organização das polícias e dos corpos de bombeiros militares, o STF, em julgamento recente, estabeleceu a correta delimitação do tema, ao explicitar que a competência para legislar sobre normas gerais deve ser interpretada restritivamente, dentro de princípios básicos da organização federativa. Portanto, para o relator, a hipótese dos autos é de patente usurpação da iniciativa legislativa dos governadores.

Além do mais, o ministro afirmou, ainda, que os militares estaduais e distritais, à semelhança dos integrantes das Forças Armadas, se submetem a um regime jurídico diferenciado, que tem como valores estruturantes a hierarquia e a disciplina. Segundo ele, a própria Constituição Federal, "de forma clara e inequívoca", autoriza a prisão de militares, por determinação de seus superiores hierárquicos, caso transgridam as regras do regime jurídico ao qual estão sujeitos.

Nesse sentido, o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal prevê que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei".

Obs: Anexo voto do relator, poderá ser cobrado para fins de avaliação.

<<https://www.conjur.com.br/dl/lei-acabou-prisao-disciplinar-militares.pdf>.>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACRE. Constituição Estadual (1989). **Constituição do Estado do Acre**. Rio Branco, AC.

BRASIL. Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019. Brasília, DF.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **Decreto nº 88.777**, de 30 de setembro de 1983. Brasília, DF.

BRASIL. **Decreto-lei nº 667**, de 02 de julho de 1969. Brasília, DF.

GERÔNIMO, Gislene Donizetti. Segurança Pública. Dever do Estado: **Garantia do Exercício da Cidadania**. 2011.

LAZZARINI, Álvaro. **A Justiça Militar Estadual**. O Alferes, v. 11, n. 37, 1993.

OLIVERA. Paulo Roberto Santos de. A Segurança Pública na Bahia e a Justiça Militar Estadual: **Doutrina e controle externo**. 2014.

ROTH, Ronaldo João. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17)**. Florianópolis: Revista Direito Militar, AMAJME, n. 126, set./dez., 2017, pp. 29/36. 2017.